

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Guilherme Maluf</p>		

Modifica o Art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pelo Art. 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 10/2017, Mensagem nº 67/2017, que *Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Regime de Recuperação Fiscal – RRF, e dá outras providências*, que passa ter a seguinte redação:

“**Art. 1º** (...)

(...)

“**Art. 58** Enquanto não editada a Lei Complementar que instituirá o Marco da Eficiência das Finanças Públicas do Estado de Mato Grosso e que também disporá sobre a destinação de recursos provenientes de excesso de arrecadação, consistente no resultado da diferença entre a receita ordinária líquida do Tesouro efetivamente arrecadada e a prevista na lei orçamentária, apurado a cada quadrimestre, os recursos provenientes de excesso de arrecadação serão destinados nos termos que seguem:

I – quitação de restos a pagar;

II – quitação dos valores de duodécimos a serem repassados pelo Poder Executivo aos Poderes e Órgãos Autônomos por força do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre eles, no percentual de 20% dos créditos abertos em decorrência do excesso;

III - investimento nas áreas de saúde, educação, assistência social, segurança e na atividade jurisdicional;

IV - repasse de excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, em forma proporcional aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos.

§ 1º A receita ordinária líquida do Tesouro será composta pelas seguintes receitas, deduzidas as transferências aos municípios, ao FUNDEB, e os incentivos fiscais:

I - Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IRRF);

II - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);

III - Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Bens e Direitos (ITCD);

IV - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), exclusive o adicional de ICMS arrecadado em favor de Fundo de Combate a Pobreza instituído nos termos do parágrafo 1º do art. 82, do ADCT, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº 42, de 19 de dezembro de 2003;

V - Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE);

VI - Cota-Parte do Imposto Sobre Produtos Industrializados – Estados Exportadores de Produtos Industrializados (IPI-Exportação);

VII - Cota-Parte do Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – Comercialização do Ouro;

VIII - Transferência Financeira do ICMS, proveniente da desoneração prevista na Lei Complementar nº. 87/96, nos termos do art. 91, do ADCT, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº 42, de 19 de dezembro de 2003;

IX - Multas e Juros de Mora dos Impostos;

X - Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Impostos;

XI - Receita da Dívida Ativa Impostos.

§ 2º Os poderes e órgãos autônomos ficam autorizados a receber repasse de excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, em forma proporcional aos seus respectivos orçamentos.”

(...)”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende modificar o Art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pelo Art. 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 10/2017, Mensagem nº 67/2017, que *Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Regime de Recuperação Fiscal – RRF, e dá outras providências.*

Entendemos haver grande necessidade de garantir os repasses de excesso de arrecadação aos Poderes e Órgãos Autônomos durante o Regime de Recuperação Fiscal – RRF em virtude do congelamento de duodécimos existente na PEC 10/17.

Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso.

É obrigatória a distribuição, entre os poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, mediante aplicação dos percentuais individuais da despesa com pessoal de cada poder ou órgão definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal ou na Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada ente (art. 20, § 5º, LRF).

Propomos a presente emenda no sentido de aprimorar o texto da Proposta de Emenda Constitucional e, ante o exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares desta Casa de Leis para a aprovação desta emenda.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 13 de Setembro de 2017

Guilherme Maluf
Deputado Estadual